



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICO

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/94



"CRESCENDO COM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS"
1997/2000

SUMÁRIO

TÍTULO I - REGULAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I	
Conceituação	01
CAPÍTULO II	
Estruturação	02

TÍTULO II - PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO, READAPTAÇÃO, REVERSÃO REINTEGRAÇÃO, APROVEITAMENTO, DISPONIBILIDADE, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I	
Provimento e Posse	03
CAPÍTULO II	
Exercício	05
CAPÍTULO III	
Vacância	07
CAPÍTULO IV	
Readaptação, Reversão, Reintegração, aproveitamento e Disponibilidade	08
CAPÍTULO V	
Remoção, Redistribuição e Substituição	10

TÍTULO III - CARREIRA

CAPÍTULO I	
Ascensão Funcional	12
CAPÍTULO II	
Progressão Funcional	12
CAPÍTULO III	
Promoção Funcional	12
CAPÍTULO IV	
Transferência	13

TÍTULO IV - DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I	
Vencimento e Remuneração	13
CAPÍTULO II	
Férias e Licenças	15
CAPÍTULO III	
Afastamento	20
CAPÍTULO IV	
Tempo de Serviço	21
CAPÍTULO V	
Aposentadoria	23
CAPÍTULO VI	
Seguridade Social	24
CAPÍTULO VII	
Direito de Petição	27
CAPÍTULO VIII	
Vantagens	28

CAPÍTULO IX	
Identificações	29
CAPÍTULO X	
Gratificação e Adicionais	31
TÍTULO V - REGIME DISCIPLINARES	
CAPÍTULO I	
Deveres	34
CAPÍTULO II	
Proibições	35
CAPÍTULO III	
Acumulação de Cargos	36
CAPÍTULO IV	
Responsabilidades	37
CAPÍTULO V	
Penalidades	38
TÍTULOS VI - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	
CAPÍTULO I	
Configuração	41
CAPÍTULO II	
Afastamento Preventivo	43
CAPÍTULO III	
Sindicância	43
CAPÍTULO IV	
Inquérito Administrativo	43
CAPÍTULO V	
Atos e Termos Processuais	44
CAPÍTULO VI	
Defesa	46
CAPÍTULO VII	
Julgamento	47
CAPÍTULO VIII	
Abandono de Cargo	48
CAPÍTULO IX	
Processo Administrativo Disciplinar	48
TÍTULO VII - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA	50
TÍTULO VIII - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
Constituição e Conceituação	51
CAPÍTULO II	
Organização e Estruturação	52
CAPÍTULO III	
Carreira do Magistério	52
CAPÍTULO IV	
Direitos, Remuneração, Vantagens e Férias do Professor	54
CAPÍTULO V	
Ingresso, Suplência, aulas excedentes, Convocação de Substituição	54

CAPÍTULO VI	60
Posse, Exercício, Votação e Remoção do Professor	
CAPÍTULO VII	61
Deveres e Proibições do Professor	
CAPÍTULO VIII	62
Carga Horária do Professor	
CAPÍTULO IX	62
Comissão de Valorização do Magistério e Associação de Classe	
CAPÍTULO X	64
Diretor de Escolas	
CAPÍTULO XX	65
Disposições Gerais	
	66

ANEXO I

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
DE LAGUNA CARAPÃ, ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I
REGULAMENTAÇÃO**

Art. 1º - Fica instituído o presente Estatuto do Servidor Público Municipal, estabelecendo os deveres, as responsabilidades, os direitos e as vantagens do Servidor Público Municipal, em obediência aos preceitos constitucionais e à legislação vigente no País.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores públicos de Laguna Carapã é o instituído por este Estatuto e as disposições constantes nesta Lei aplicam-se, indistintamente, a todos os servidores públicos municipais de Laguna Carapã.

**CAPÍTULO I
CONCEITUAÇÃO**

Art. 3º - Para efeito desta Lei serão considerados os seguintes conceitos para servidor:

I - **SERVIDOR MUNICIPAL** - é a pessoa legalmente investida em cargo público, compreendendo, dentre outros, os ocupantes de cargos em comissão, os efetivos e os estáveis.

II - **SERVIDOR EFETIVO** - é a pessoa aprovada em concurso e nomeada para o cargo de provimento efetivo e que encontra-se em estágio probatório pelo período de dois anos.

III - **SERVIDOR ESTÁVEL** - é a pessoa que após aprovada em concurso, foi nomeada e já cumpriu o estágio probatório de dois anos, tomando-se estável, isto é, não podendo ser demitido do serviço público, a não ser em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo.

Parágrafo Único - também são considerados como estáveis os servidores abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei consideram-se além de outros, os seguintes conceitos.

- I. **Cargo** - é o conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas ou atribuições conferidas a servidores admitidos para tal fim.
- II. **Quadro** - é o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura organizacional da administração municipal.
- III. **Grupo Ocupacional** - é um conjunto de cargos da mesma natureza ordenados hierarquicamente.
- IV. **Categoria Funcional** - profissão definida integrada de classes hierárquicas, constituída de cargos da mesma natureza, classificados em níveis crescentes de habilitação.
- V. **Nível** - é o grau de habilitação para a categoria operacional de professor.
- VI. **Referência** - é a sistemática de valorização dos cargos do provimento efetivo.

CAPÍTULO II ESTRUTURAÇÃO

Art. 5 - As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a matéria profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 6 - As carreiras compreendem classes de cargos do mesmo grupo ocupacional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básico, médio e superior.

Art. 7 - Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pela administração municipal.

Art. 8 - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

Art. 9 - Os cargos isolados de provimento em comissão, constituído por cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superior e de Assistência Direta e Imediata, são de livre provimento, satisfeitos os requisitos de qualificação fixados em lei ou regulamento, e serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira Técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 10 - As funções de provimento em confiança, criadas por lei, que envolve atividades de chefia intermediária, são de livre designação e dispensa, sendo privativo a titular de cargo efetivo.

Art. 11 - A classificação de cargos e vencimentos obedecerá ao plano correspondente, estabelecido em lei.

TÍTULO II
PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E
SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
PROVIMENTO E POSSE

Art. 12 - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

- I. a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. a idade mínima de dezoito anos;
- VI. a boa saúde física e mental e,
- VII. habilitação em concurso público.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas 3% (três por cento) das vagas oferecidas.

Art. 13 - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato de autoridade de cada Poder.

Art. 14 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 15 - São formas de provimento de cargo público:

- I. nomeação;
- II. ascensão
- III. readaptação
- IV. reversão
- V. reintegração
- VI. transferência e
- VII. aproveitamento

Parágrafo Único - O provimento por ascensão dar-se-á nos termos do art. 57 e seu parágrafo único.

Art. 16 - A nomeação far-se-á:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo ou de carreira;
- II. em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração;

§ 1º - A nomeação para cargo de provimento efetivo ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou

de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor de carreira serão estabelecidos em lei específica e seus regulamentos.

Art. 17 - O concurso será de provas, ou de provas e títulos, realizado de acordo com normas fixadas em edital, publicado em Diário Oficial ou órgão oficial de publicação do Município, com validade de até dois anos podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 18 - **Posse** é a investidura em cargo público através de ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado, em livro próprio.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou em afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido nesta lei.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, ou ascensão.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 19 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial do Município ou, em sua falta, de outro Órgão Público.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 2º - A posse de servidor efetivo que for nomeado para outro cargo, independará de inspeção médica, desde que se encontre em exercício.

Art. 20 - São competentes para dar posse:

- I. o prefeito, aos secretários municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinados;
- II. os secretários municipais, aos ocupantes dos cargos em comissão e funções no âmbito das respectivas secretarias;

Parágrafo Único - A posse dos servidores efetivos será dada pelo Prefeito ou pelo titular da Pasta de Administração ou outro órgão de atribuições afins, cuja competência esteja expressa no Regimento Interno da Prefeitura.

Art. 21 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Art. 22 - As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas em regulamentos, observadas as diretrizes da lei que os criar.

§ 1º - É vedado atribuir ao servidor público encargo ou serviços diversos dos inerentes do seu cargo, exceto nas funções de chefia, direção e comissões legais.

§ 2º - A autoridade que der causa ou aceitar disfunção no serviço pelo qual é o responsável, arcará com as consequências administrativas, civil e penalmente, na forma da lei.

CAPÍTULO II EXERCÍCIO

Art. 23 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, implicando em frequência e constituindo direito à percepção do vencimento e vantagens do cargo.

§ 1º - O início, a supervisão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas, ao órgão administrativo pela autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 24 - O exercício das atribuições do cargo terá início, obrigatoriamente dentro do prazo de trinta dias, contados:

I. da data da posse;

II. da data de publicação oficial do ato, no caso de remoção, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição e transferência.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente, devidamente justificados.

§ 2º - O exercício de função gratificada dar-se-á no prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de designação.

§ 3º - No caso de remoção, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença será contado da data em que retornar ao serviço.

§ 4º - O exercício em cargo de provimento efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, dependerá da prévia satisfação dos requisitos atinentes à capacidade física e sanidade mental, comprovados em inspeção médica oficial.

§ 5º - No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 6º - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado ou dispensado.

Art. 25 - A transferência ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que transferir ou ascender o servidor.

Art. 26 - O servidor deverá apresentar ao órgão competente, logo após ter tomado posse e entrado em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 27 - Salvo os casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos, ficará sujeito a pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 28 - A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente, as entradas e saídas do servidor.

§ 2º - Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 29 - É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

§ 1º - A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º - Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 3º - O servidor deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 4º - Nos dias úteis somente por determinação do Prefeito, registrado em ato oficial, poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou serem suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Art. 30 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, está sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - O chefe do Poder Executivo atendendo ao interesse da administração poderá reduzir a carga horária prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral

dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 31 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I. idoneidade moral;
- II. assiduidade e pontualidade;
- III. aptidão e disciplina;
- IV. eficiência e produtividade;
- V. responsabilidade;

§ 1º - Dois meses, antes do prazo fixado neste artigo a autoridade competente ficará obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio probatório.

§ 2º - O estágio probatório será regulamentado por decreto da autoridade competente.

Art. 32 - O servidor, habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 33 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe é assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III VACÂNCIA

Art. 34 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. ascensão;
- IV. transferência;
- V. readaptação;
- VI. aposentadoria;
- VII. posse em outro cargo inacumulável;
- VIII. falecimento.

Parágrafo Único - A vacância por ascensão ocorrerá nos termos do art. 57 e seu parágrafo único.

Art. 35 - A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor e "ex-officio".

Parágrafo Único - A exoneração "ex-officio" será aplicada:

I. quando não satisfeltas as condições do estágio probatório.

II. quando o servidor efetivo não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 36 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I. a juízo da autoridade competente;

II. a pedido do próprio servidor;

Parágrafo Único - A dispensa do servidor da função gratificada, dar-se-á:

I - a pedido;

II - nos casos de:

a) cumprimento de prazo exigido para atividade na função;

b) falta de exação, no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

Art. 37 - A vaga ocorrerá na data:

I. da vigência do ato de ascensão funcional, transferência, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II. do falecimento do ocupante do cargo;

III. da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu provimento;

Art. 38 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa ou falecimento do ocupante.

CAPÍTULO IV READAPTAÇÃO, REVERSÃO, REINTEGRAÇÃO E APROVEITAMENTO

Art. 39 - Readaptação é a investidura em cargo compatível com a capacidade física ou mental do servidor estável, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 40 - A readaptação será feita a pedido ou "ex-officio" e será processada:

I. quando provisória, mediante ato do Secretário considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitada a hierarquia e as funções do seu cargo;

II. quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo de carreira de atribuições afins, mediante transferência, observados os requisitos de habilitação exigidos,

Parágrafo Único - Nos caso de ocupante de mais de um cargo deverão ser cumpridos os requisitos atinentes exigidos.

Art. 41 - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado,

Parágrafo Único - A readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

Art. 42 - **Reversão** é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo Único - A reversão far-se-á "ex-officio" ou pedido, de preferência no mesmo cargo ou em outro de natureza e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do servidor.

Art. 43 - Não poderá ocorrer reversão quando o aposentado contar setenta anos de idade.

Art. 44 - **Reintegração** é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

Art. 45 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 1º - Se o cargo estiver provido, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo equivalente.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, o servidor ficará reintegrado em disponibilidade remunerada.

Art. 46 - A disponibilidade remunerada ocorrerá com vencimentos integrais até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 47 - **Aproveitamento** é o reingresso, no serviço, do servidor estável em disponibilidade.

Art. 48 - O aproveitamento do servidor estável em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que surgirem.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava o servidor, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior aos vencimentos da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção médica, para o mesmo fim, decorridos no mínimo noventa dias.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo previsto no § 1º do art. 18 e art. 24.

§ 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial.

Art. 49 - O servidor estável será posto em disponibilidade quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade.

§ 1º - A disponibilidade ocorrerá com vencimentos integrais.

§ 2º - O servidor estável em disponibilidade poderá ser reaproveitado ou aposentado, nos termos da lei.

CAPÍTULO V REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 50 - **Remoção** é o deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-officio", com preenchimento de cargo vago, no âmbito do mesmo Quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 51 - Dar-se-á a remoção de:

I. uma secretaria para outra;

II. uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada secretaria.

§ 1º - A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade de ambos os interessados, vedado seu

processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos secretários ou dirigentes de órgãos, conforme prescrito neste capítulo.

Art. 52 - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para Quadro de Pessoal de outro órgão cujo plano de cargos e vencimentos seja idêntico, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do art. 49.

Art. 53 - Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, dos ocupantes de cargos em comissão de direção superior ou de função gratificada.

Art. 54 - A substituição independe de posse e deve recair sempre em servidor do Município.

§ 1º - A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento, e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º - Quando depender de ato da Administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito ou do titular da secretaria, conforme o caso.

§ 3º - Pelo período igual ou superior a trinta dias o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa.

§ 4º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para designar, exceto nos casos de substituição previstos em lei ou regulamento.

§ 5º - Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função gratificada, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

TÍTULO III CARREIRA

Art. 55 - Fica instituído o sistema de valorização do profissional de acordo com o seu desempenho, cuja carreira se dará através da ascensão funcional, progressão, promoção e transferência.

CAPÍTULO I ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 56 - A **ascensão funcional** é a passagem do servidor de um cargo para outro do quadro efetivo, hierarquicamente superior, ocorrendo através da passagem da última classe de um cargo para a classe inicial de outro cargo hierarquicamente superior, na linha definida de carreira.

Art. 57 - A **ascensão funcional** ocorrerá quando o servidor alcançar a última referência da também última classe do seu cargo, observado um interstício de 02(dois) anos nessa referência, condicionada, entretanto, à existência de vagas na classe inicial do cargo, na linha definida da carreira.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, além da existência de vaga, o servidor se obriga à efetuar a comprovação de sua qualificação, e será submetido a um processo seletivo, regulamentado pelo Plano de Cargos e Vencimentos.

CAPÍTULO II PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 58 - A **progressão funcional** é a passagem de uma referência salarial para outra imediatamente superior na mesma classe dentro do respectivo cargo, independentemente da existência de vaga, observado um interstício mínimo de dois anos, condicionado ao nível de produtividade e aperfeiçoamento do concorrente, que será medido através da avaliação de desempenho a ser regulamentada.

Parágrafo Único - Para o Grupo Magistério a **progressão funcional** é a passagem de um nível para outro superior de acordo com a correspondente habilitação, prevista no Art. 281 desta lei, mediante comprovação de nova habilitação, de forma automática, sem interstício de tempo dentro de uma nova classe, conforme art. 289 desta lei.

CAPÍTULO III PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 59 - A **promoção funcional** é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior de um mesmo cargo e se dará se a dependência de existir vaga, na seguinte forma:

- I. no caso de antigüidade: após o concorrente permanecer 6(seis) anos na classe anterior;
- II. no caso de merecimento: após o concorrente permanecer, pelo menos dois anos na classe anterior.

Art. 60 - O número de vagas no Quadro de Pessoal encontra-se distribuído nas classes de A a C para todos os grupos ocupacionais à exceção do grupo magistério, cuja distribuição está estabelecida no art. 284 desta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, as disponibilidades dos cargos relativamente à fixação da lotação das classes será a seguinte:

Classe "A": 50%

Classe "B": 30%
Classe "C": 20%

§ 2º - Para efetivação da promoção funcional, 50% (cinquenta por cento) das vagas disponíveis, são para atendimento dos concorrentes por antiguidade e os 50% (cinquenta por cento) restante para os concorrentes por merecimento.

§ 3º - A seleção dos servidores para promoção por merecimento será precedida pela avaliação de desempenho, a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

§ 4º - Em sendo condicionado os limites de vagas nas respectivas classes, os casos de empate que venham a ocorrer no processo promocional, serão resolvidos pela consideração dos seguintes fatores e ordem: o tempo de formado, quando for o caso; o tempo de serviço na Prefeitura e o tempo de serviço público. Se ainda prevalecer o empate, decidir-se-á pela idade cronológica e pela maior prole.

§ 5º - Só poderá concorrer à classificação por merecimento o servidor que tiver, pelo menos, três anos de efetivo exercício na Administração Municipal.

CAPÍTULO IV TRANSFERÊNCIA

Art. 61 - Transferência é a movimentação do servidor estável, de um cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação ou de denominação diversa, para o mesmo ou para o quadro de pessoal diverso.

§ 1º - A transferência para cargo de denominação diversa dependerá de habilitação do servidor em concurso público e da satisfação de exigência do grau de escolaridade para o exercício do novo cargo.

§ 2º - Na transferência para cargo de igual denominação, de quadro de pessoal diverso, não haverá alteração de classe nem de vencimento.

§ 3º - Será permitida a transferência de ocupante de cargo pertencente ao quadro em extinção, para quadro de outro órgão, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 62 - A transferência poderá ocorrer "ex-officio" ou a pedido do servidor, observado o interesse de serviço e dependerá, em qualquer hipótese, da existência de vaga.

TÍTULO IV DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 63 - Vencimento é a retribuição pecuniária básica, fixada em Resolução, paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, permanente em comissão.

Art. 64 - Remuneração é o somatório das retribuições pecuniárias percebidas mensalmente.

§ 1º - O servidor investido em cargo de comissão de órgão diverso de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 108, parágrafo único.

Art. 65 - O vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio de isonomia.

Art. 66 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Excluem-se dos limites fixados neste artigo o salário-família, ajuda de custos, gratificação natalina, adicional de férias, gratificação por tempo de serviço e as parcelas de caráter indenizatório.

Art. 67 - O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo.

Art. 68 - Perderá, temporariamente, a remuneração do seu cargo de carreira o servidor:

I. nomeado para cargo em comissão da administração municipal, ressalvado o direito de opção;

II. durante o desempenho de mandato eletivo, observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I, o servidor fará jus às vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo de carreira, cuja percepção cumulativa com a remuneração do cargo em comissão seja prevista em lei.

§ 2º - É facultado ao servidor, na hipótese do inciso I, optar no órgão de origem, pela retribuição do cargo em comissão, a ser paga pelo órgão em exercício.

Art. 69 - O servidor perderá:

I. a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II. a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos e ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;

III. metade da remuneração no caso de pena de suspensão convertida em multa.

Art. 70 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 71 - As reposições e indenização ao Erário Municipal serão descontadas em parcela mensal não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 72 - O servidor em débito com o Erário Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição na dívida ativa.

Art. 73 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos de pensão alimentícia, resultantes da homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II FÉRIAS E LICENÇA

Art. 74 - O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - No caso de o servidor deixar de gozar férias por mais de dois períodos consecutivos, perderá, automaticamente, o mais antigo.

§ 4º - Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

§ 5º - O grupo do magistério gozará férias de conformidade com art. 293 e 294 desta Lei.

Art. 75 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 76 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 77 - Conceder-se-á licença:

- I. para tratamento de saúde;
- II. à gestante;
- III. paternidade;
- IV. para prestação de serviço militar;
- V. para atividade política;
- VI. prêmio por assiduidade;
- VII. para o exercício de mandato classista.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos IV, V e VII.

§ 2º - A licença concedida dentro de noventa dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 78 - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e o conhecimento oficial do despacho de negatário.

Art. 79 - A licença médica é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º - Dois dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

§ 2º - Se o servidor se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias descobertos.

Art. 80 - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 81 - Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo órgão competente do Município, redução da capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, à inspeção médica, no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º - Readquirida a capacidade física, o servidor retornará às atividades próprias de seu cargo.

§ 3º - Por ato do Prefeito, o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada essa providência através da inspeção médica especializada.

Art. 82 - A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do Município ou na sua falta, em órgão oficial.

§ 1º - Incumbe à chefia imediata facilitar a apresentação do servidor à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

§ 2º - Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse quinze dias.

§ 3º - Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontra o servidor.

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município.

§ 5º - Caso não se justifique a licença, serão considerados como de licença sem vencimento os dias a descoberto.

Art. 83 - A licença superior a noventa dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Art. 84 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica, poderá ser prorrogado.

Parágrafo Único - Expirado o prazo deste artigo, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

Art. 85 - Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 86 - No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início destas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo Único - O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como licença sem vencimento.

Art. 87 – O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 88 – Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 89 – No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício de suas funções.

Art. 90 – Será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens do servidor licenciado para tratamento de saúde.

Art. 91- Em caso de acidentes de trabalho ou doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do servidor, correndo ainda por conta do município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento oficial de assistência médica.

§ 1º – Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação emocional ou doença que ocasione a morte, a perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.

§ 3º - Por doença profissional entende-se a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, as condições inerente ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 4º - Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção, realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Art. 92 – A servidora gestante será concedida licença com vencimento integral, pelo prazo de cento e vinte dias.

§ 1º - Licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de parto anterior à concessão, o prazo da licença se contará deste evento.

Art. 93 – A servidora gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença prevista neste artigo.

Art. 94 – Ao servidor varão será concedida licença paternidade de 05 (cinco) dias, contada da data do parto.

Art. 95 - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do servidor militar, que implicarão na perda do vencimento.

§ 3º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

Art. 96 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimento integral, durante os estágios de serviços militar obrigatório não remunerado, previsto pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único - No caso de estágio remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

Art. 97 - O servidor terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Art. 98 - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenhe atividades referentes a arrecadação ou fiscalização, deles será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Art. 99 - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença-remuneração, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 100 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor estável fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 101 - Em caso de interrupção do período aquisitivo, por qualquer razão, a contagem do novo quinquênio começará no dia em que o servidor reassumir o exercício.

Art. 102 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I. sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. afastar-se do cargo em virtude de;

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 103 - O número de servidores de um mesmo órgão ou entidade em gozo simultâneo de licença-prêmio ficará a critério da Administração Municipal.

Art. 104 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

Art. 105 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo do vencimento e vantagens do cargo efetivo, na forma a ser fixada em regulamento.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores estáveis, eleitos para cargo de direção ou representação, até o máximo de dois por entidades.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho de mandato classista, será computado para todos os efeitos.

CAPÍTULO III AFASTAMENTO

Art. 106 - O servidor poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nas seguintes hipóteses.

- a) para exercício de cargo em comissão;
- b) nos casos previstos em lei específica.

Parágrafo único - Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será obrigatoriamente do órgão ou entidade cessionária.

Art. 107 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. por um dia, para doação de sangue;
- II. até um dia, para se alistar como eleitor;
- III. até cinco dias, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteado e irmãos;
- IV. durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Juri.

Art. 108 - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que deve ser deslocado do Município para outro ponto de

Território nacional, por exigência de laudo médico, poderá ser concedido transporte à conta dos cofres municipal, inclusive para uma pessoa de sua família.

CAPÍTULO IV TEMPO DE SERVIÇO

Art. 109 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 110 – Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação própria que comprove a frequência.

Art. 111 – Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:

I. Certidão circunstanciada, firmada por autoridades competente, contendo todos os eventos registrados nos assentos funcionais do interessado, período por período.

II. Certidão de frequência;

III – Justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

Parágrafo Único – A justificação judicial, prevista no inciso III deste artigo, somente autorizará a averbação do tempo de serviço se precedida de audiência de procurador do Município.

Art. 112 – Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de

I. Férias

II. casamento e luto, até cinco dias;

III. Exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público

IV. Exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimentos em comissão ou em substituição, no serviço público da União, do Estado, e de outros município, quando o afastamento houver sido autorizado pelo prefeito sem prejuízo do vencimento e vantagens do servidor;

V. Licença prêmio por assiduidade;

VI. Licença à gestante;

- VII. licença paternidade;
- VIII. licença para tratamento de saúde;
- IX. acidente em serviço ou doença profissional;
- X. doença de notificação compulsória;
- XI. missão oficial;
- XII. estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da administração e não ultrapasse doze meses;
- XIII. prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público;
- XIV. recolhimento a prisão, se absolvido no final;
- XV. suspensão preventiva, se absolvido no final;
- XVI. convocação para o serviço militar ou encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XVII. trânsito para ter exercício em nova sede;
- XVIII. candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e o dia da eleição;
- XIX. Mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;
- XX. mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;
- XXI. mandato classista;

Parágrafo Único - O afastamento previsto no inciso XII deste artigo, dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 113 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I. o tempo de serviço público prestado à União, Estado e outros municípios;
- II. a licença para atividade política;
- III. O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, ao ingresso no serviço público municipal;
- IV. o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à previdência social;
- V. em dobro, o tempo de licença-prêmio não gozada;

VI. O tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, estados, Distrito Federal ou municípios.

CAPÍTULO V APOSENTADORIA

Art. 114 - O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 115 - A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência na data em que o servidor atingir a idade limite.

Art. 116 - Será aposentado o servidor que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado.

Art. 117 - No cálculo dos proventos de aposentadoria serão considerados:

I. o vencimento básico;

II. o adicional por tempo de serviço;

III. os acréscimos previstos nesta lei;

IV. as vantagens incorporáveis por determinação legal;

V. as vantagens inerentes ao exercício do cargo;

VI. as gratificações ou outras parcelas financeiras percebidas em caráter permanente.

Parágrafo único - Considera-se vencimento básico o valor fixo da retribuição do cargo, efetivo ou em comissão, ocupado pelo servidor no momento da passagem para a inatividade.

Art. 118 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes de transformação, reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 119 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no inciso II, do art. 114 desta lei, terá provento integralizado.

§ 1º - A proporcionalidade prevista neste artigo corresponde, por ano de efetivo exercício, a 1/35 (um trinta e cinco avos) quando referente a servidor do sexo masculino e a 1/30 (trinta avos) quando do sexo feminino.

§ 2º - Quando a lei, atendendo a natureza especial de serviço, reduzir o limite de tempo para a aposentadoria, o provento, se for o caso de proporcionalidade, será calculado na razão de tantos anos por ano de serviço quantos forem necessários para a aposentadoria com provento integral.

§ 3º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da atividade, e nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 120 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, na forma prevista nesta lei.

CAPÍTULO VI SEGURIDADE SOCIAL

Art. 121 - A Assistência Social será prestada aos servidores públicos municipais com o objetivo de protegê-los, extensivo à família.

Art. 122 - Os servidores municipais contribuirão para os sistemas de previdência e assistência social, em próprio benefício.

Parágrafo único - Em regime especial os servidores municipais poderão contribuir para o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ou outro sistema de previdência.

Art. 123 - O sistema de previdência que atenderá aos servidores deverá abranger:

- I. quanto ao segurado:
 - a) auxílio-natalidade;
- II. quanto aos dependentes:
 - a) pensão em decorrência de falecimento do servidor em atividade ou aposentado;
- III. quanto aos benefícios em geral:
 - a) assistência médica;
 - b) assistência complementar;
 - c) assistência reeducativa e readaptação profissional.

Art. 124 - Aos dependentes de servidor falecido em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença em razão dele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento, mais vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos beneficiários do inativo quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 125 - A prova das circunstâncias do falecimento será feita por junta médica oficial que se valerá, se necessário, de laudo pericial.

Art. 126 - Do valor da pensão concedida poderão ser abatidas as importâncias correspondentes à pensão recebida do órgão de previdência social.

§ 1º - A pensão será devidamente atualizada, na mesma forma e data, sempre que se modificar a remuneração do pessoal em atividade.

§ 2º - Contraído novo matrimônio, a pensão será transferida, automaticamente, do cônjuge para os filhos menores até a maioridade.

Art. 127 - Em nenhuma hipótese a soma das pensões será inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 128 - Ao ocupante de cargo em comissão que, no exercício deste, for acometido de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, quando não possuir direito a aposentadoria, seja paga pelo Município ou pelo órgão de previdência social, será concedida uma pensão equivalente ao vencimento mais vantagens do cargo, uma vez comprovada a invalidez por junta médica especial.

Parágrafo único - O retorno do pensionista a qualquer atividade remunerada, seja na área pública ou privada, importará na suspensão automática do pagamento do benefício.

Art. 129 - São beneficiários da pensão:

- I. o cônjuge;
- II. a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- III. a companheira que tenha sido designada pelo servidor e comprove que vivia em comum ou que tenha filho com o mesmo;
- IV. a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- V. a pessoa designada, maior de sessenta anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do servidor.

Art. 130 - A pensão prevista neste capítulo poderá ser vitalícia ou temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia somente se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária se extingue ou reverte por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade dos beneficiários.

Art. 131 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão por morte, o seu valor será distribuído em partes iguais, entre os beneficiários habilitados.

Art. 132 - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação, tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 133 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 134 - Será concedida **pensão provisória** por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I. declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II. desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III. desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 135 - Acarretará perda de qualidade de beneficiário:

- a) seu falecimento;

- b) a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão de pensão do cônjuge;
- c) cessação da invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
- d) a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;
- e) renúncia expressa.

Parágrafo Único - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a pensão reverterá:

- a) da pensão vitalícia, para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária;
- b) da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 136 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 137 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legitimamente acumuláveis.

CAPÍTULO VII DIREÇÃO DE PETIÇÃO

Art. 138 - É assegurado ao servidor o direito de petição, em toda sua plenitude, assim como de o representar.

§ 1º - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhará, para conhecimento e decisão, ao órgão a que estiver subordinado o requerente.

§ 2º - Cabe pedido de reconsideração à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitem de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos em trinta dias.

Art. 139 - Caberá recurso:

- I. do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 140 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 141 - O recurso poderá ser concedido com efeito suspensivo, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 142 - A representação será apreciada, sempre pelo Prefeito Municipal.

Art. 143 - O direito de petição prescreve:

I. em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II. em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 144 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 145 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 146 - Para o exercício de direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 147 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando afetados de ilegalidade.

Art. 148 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO VIII

VANTAGENS

Art. 149 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios pecuniários;

III - gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta lei.

Art. 150 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

CAPÍTULO IX INDENIZAÇÕES

Art. 151 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Art. 152 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da Administração, as despesas com transporte do servidor e sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - A família do servidor que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito.

Art. 153 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 154 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente.

Art. 155 - Nos casos de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade, a ajuda de custo será paga pelo cessionário.

Art. 156 - Não será devido a ajuda de custo, quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

Art. 157 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede legal, ou ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração "ex-officio", ou quando o retorno for determinado pela Administração.

Art. 158 - O servidor que, a serviço, se afastar de sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Não poderão ser pagas mais de 10(dez) diárias no mês por servidor.

Art. 159 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo referido no artigo anterior.

Art. 160 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

§ 1º - Somente fará jus à indenização de transporte, pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviços externos durante, pelo menos, vinte dias.

§ 2º - Se o número de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de 1/20 (um vinte avos) por dia de realização de serviço.

Art. 161 - Serão concedidos ao servidor ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

I - salário-família;

Art. 162 - O salário-família é devido por dependente do servidor ativo ou inativo, que viva em sua companhia ou às suas expensas.

§ 1º - São dependentes do servidor, para efeito deste artigo:

I. o cônjuge, se inválido;

II. os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos e os enteados, menores de vinte e um anos ou, de qualquer idade, se inválidos;

III. os ascendentes, se inválidos;

IV. o curatelado por incapacidade civil definitiva.

§ 2º Para efeito artigo, equiparam-se:

- a) ao pai e à mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais dos incapazes;
- b) ao cônjuge, a companheira e o companheiro inválido;
- c) ao filho, o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e o sustento do servidor.

§ 3º - Pelo filho inválido, o salário-família será pago em dobro.

Art. 163 - Quando o pai e a mãe forem servidores, o salário-família será concedido:

- I. ao pai, se viverem em comum;
- II. ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados;
- III. a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 164 - Em caso de falecimento do servidor, o salário-família será pago diretamente ao dependente, através do responsável ou representante legal.

Parágrafo Único - No caso de o servidor não se haver habilitado ao recebimento do salário-família, este poderá ser concedido e pago aos dependentes, após seu falecimento, observado o disposto neste artigo.

Art. 165 - Não será devido o salário-família quando o dependente do contribuinte da previdência social, exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver outro qualquer rendimento em importância igual ou superior ao salário mínimo vigente.

Art. 166 - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 167 - O valor do salário-família será fixado em lei.

CAPÍTULO X GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 168 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I. gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- II. gratificação natalina;
- III. adicional por tempo de serviço;

21 30
Poder Judiciário
Quarta Seção
Tribunal de Justiça
IV. adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

V. adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI. adicional de férias.

Art. 169 - Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, inferiores à remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 170 - O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do Município que, durante cinco anos consecutivos ou dez alternados, tiver exercido cargo de direção, ou chefia, incorporará, definitivamente a remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias da função de confiança obedecendo o seguinte:

I. a incorporação far-se-á com base nos vencimentos da função mais alta, desempenhada, pelo menos durante três anos;

II. o servidor deverá ter completado pelo menos um terço do tempo de serviço necessário para sua aposentadoria voluntária;

§ 1º - O servidor que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus a vencimento da mesma espécie, perceberá apenas a diferença entre a incorporação e esta, se maior.

§ 2º - Para os fins deste artigo não será considerado o exercício de funções de confiança em outras unidades da Federação.

Art. 171 - A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 172 - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 173 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 174 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 175 - O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município, e incide sobre o valor da referência em que se encontrar classificado o servidor extável.

§ 1º - O adicional será concedido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º - O servidor estável contará, para este efeito, todo o tempo de serviço prestado ao Município, inclusive na condição de contratado.

§ 3º - O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor estável completar o quinquênio.

§ 4º - O servidor estável investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o valor da referência do seu cargo de carreira.

§ 5º - Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido retomando-se a contagem a partir do novo exercício.

§ 6º - O adicional previsto neste artigo é devido, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponíveis que tenham completado, na atividade, o tempo de serviço necessário à sua percepção.

Art. 176 - Os servidores que trabalham em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 177 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo Único - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 178 - É proibida à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 179 - Na concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação própria.

§ 1º - O adicional de insalubridade por trabalho em Raios X ou substâncias radioativas corresponderá a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo, e será concedido na forma da legislação pertinente.

§ 2º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 3º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior devem ser submetidos a exames clínicos e laboratoriais periódicos.

Art. 180 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço noturno, o adicional será acrescido de mais 25%(vinte e cinco por cento) do seu valor.

Art. 181 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias respeitado o limite máximo de duas horas diárias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 182 - Ao ocupante do cargo em comissão ou função gratificada, não será devido o adicional previsto no artigo anterior que, também, não poderá ser percebido, cumulativamente, com outros previstos em lei ou regulamento.

Art. 183 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional de pelo menos 1/3(um terço) da remuneração correspondente ao período de férias juntamente com o pagamento do mês em que forem solicitadas as mesmas.

Art. 184 - O adicional de produtividade será pago ao servidor que, no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, participar de programa especial de incentivo à produtividade, em área de atividade que, a critério da administração e no interesse do serviço, possa obter melhores resultados de produção, sem aumento do número de servidores, na forma estabelecida em regulamento.

TÍTULO V REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DEVERES

Art. 185 - São deveres do servidor:

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. ser leal à instituição que servir;
- III. observar as normas legais e regulamentares;
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V. atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

- VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. guardar sigilo sobre assuntos de repartição;
- IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II PROIBIÇÕES

Art. 186 - Ao servidor público é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- III. deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;
- IV. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- V. recusar fé a documentos públicos;
- VI. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- VII. promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com ela;
- VIII. referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- IX. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

- X. compeler ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XI. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XII. participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XIII. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais a parentes até segundo grau;
- XIV. receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XV. praticar usura, sob qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou fora dele;
- XVI. proceder de forma desidiosa;
- XVII. cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;
- XVIII. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIX. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 187 - Será aplicada a pena de demissão por transgressão dos incisos XII a XX, referidos no artigo anterior.

CAPÍTULO III ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 188 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e de economia mista, da União, dos Estados, do Distrito Federal e municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do

horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

Art. 189 - O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos de carreira e perceberá sua remuneração nos termos da lei referida no parágrafo único do art. 169.

Parágrafo único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

Art. 190 - Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

- I. proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;
- II. vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

Art. 191 - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Art. 192 - Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 193 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 194 - Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções, e obrigado a restituir o que houver recebido ilícitamente.

§ 1º - Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo ou função por que optar.

§ 2º - Não fará jus a gratificação prevista neste artigo o servidor cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade, exceto de confiança no âmbito da própria secretaria.

CAPÍTULO IV RESPONSABILIDADES

Art. 195 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 196 - A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - Nos casos de indenização à Administração Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a

importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais;

§ 2º - Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 71.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, e indenização pelo Município, responderá o servidor perante a Administração Pública em ação regressiva.

§ 4º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 197 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 198 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 199 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo Único - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V PENALIDADES

Art. 200 - São penalidades disciplinares:

I. advertência;

II. suspensão;

III. demissão;

IV. cassação de disponibilidade e de aposentadoria;

V. destituição de cargo em comissão.

Art. 201 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 202 - A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 203 - A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - O servidor suspenso, durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - Será punido, com suspensão de até quinze dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 204 - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos,

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargos;
- III. inassiduidade habitual;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. aplicação irregular de dinheiro públicos;
- IX. revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI. corrupção;
- XII. acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;
- XIII. transgressão do art. 186, incisos XI e XIX;
- XIV. ineficiência no exercício do cargo.

§ 1º - A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

§ 2º - Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de trinta dias consecutivos ao serviço, sem justa causa.

§ 3º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

§ 4º - A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 205 - A acumulação de que trata o inciso XII acarreta a demissão de um dos cargos ou funções dando-se 15 (quinze) dias do servidor para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido indevidamente dos cofres públicos, atualizado monetariamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercida na União, estados, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorra a acumulação.

Art. 206 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 204 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 207 - A demissão por infringência ao art. 106, incisos XI e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 208 - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência ao art. 204 incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 209 - Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará, obrigatoriamente, do ato demissório.

Art. 210 - Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 211 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 212 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I. pelo Prefeito Municipal:

- a) em caso de demissão e cassação de disponibilidade;
- b) quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;

II. pelo Secretário a suspensão superior a trinta dias;

III. pelo chefe imediato nos casos de advertência e suspensão de até trinta dias.

Art. 213 - A ação disciplinar prescreverá:

I. em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II. em dois anos, quanto à suspensão;

III. em cento e oitenta dias, quanto à advertência;

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - O prazo de prescrição previsto na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I CONFIGURAÇÃO

Art. 214 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticadas no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do seu cargo.

Parágrafo Único - As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar ou Provisório do Município.

Art. 215 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 216 - As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 217 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º - A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de cinco dias da data da publicação do ato de sua constituição.

Art. 218 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato.

Art. 219 - Se, de imediato ou no curso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 220 - Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 221 - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 222 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do inquérito administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II

AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 223 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - Em caso de aplicação da penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.

Art. 224 - É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta de limitar a repreensão ou multa,

CAPÍTULO III SINDICÂNCIA

Art. 225 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida:

- I. como preliminar de inquérito administrativo disciplinar;
- II. quando não obrigatória a instauração, desde logo de inquérito administrativo disciplinar.

Parágrafo único - A sindicância será conduzida por uma comissão composta de 3(três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará dentre eles seu presidente.

Art. 226 - A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá às seguintes diligências:

- I. inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do sindicado, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;
- II. intimação do sindicado, quando concluída a fase probatória para, querendo, no prazo de cinco dias oferecer defesa escrita.

Art. 227 - Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, a comissão, dentro do prazo de trinta dias de sua constituição, apresentará relatório de caráter expositivo, contendo exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstenendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará o processo à autoridade instauradora para:

- I. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- II. abertura de inquérito administrativo;
- III. arquivamento do processo.

Parágrafo único - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO IV INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 228 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 229 - O relatório de sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Art. 230 - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - A comissão de inquérito será composta de 3(três) membros designados pela autoridade competente que indicará entre eles seu presidente.

§ 2º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

§ 3º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 231 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e perito de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 232 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

CAPÍTULO V ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 233 - A citação do servidor acusado será feita por mandado expedido pelo presidente da comissão, ao qual se anexará cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento dos motivos do processo disciplinar.

Parágrafo único - Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado três vezes na imprensa local ou regional, com prazo de dez dias, a contar da última publicação.

Art. 234 - Feita a citação e não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.

Parágrafo único - A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

Art. 235 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o "ciente" dos interessados ser anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcada para a inquirição.

§ 2º - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.

Art. 236 - No dia aprazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado que dentro do prazo de dez dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas, até o limite de cinco, as quais serão notificadas.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - Respeitado o limite mencionada no caput deste artigo, poderá o acusado, durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem.

§ 3º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 4º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 237 - No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subsequentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão e, a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 1º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunhas trazê-lo por escrito.

§ 2º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 3º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirme, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 238 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do artigo 200 do Código de Processo Penal, ou em se tratando das pessoas mencionadas no artigo 206 do referido Código.

§ 1º - Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente.

§ 2º - Quando pessoa estranha ao serviço público se recusar a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na polícia.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre o qual deverá ser ouvida a testemunha.

§ 4º - O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação pertinente.

Art. 239 - Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junta autoridade competente, solicitando a suspensão do acusado.

Art. 240 - Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único - Caso seja necessária o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitará a autoridade competente, observado, quanto a estes, os impedimentos contidos nesta lei.

Art. 241 - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimentos especial do perito.

CAPÍTULO VI

DEFESA

Art. 242 - Durante o transcorrer da instrução, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

§ 1º - O defensor constituído, ou nomeado no interrogatório, somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Em caso de revelia, o presidente da comissão designará, "ex-officio", um servidor que deverá ser advogado inscrito na forma prevista no parágrafo anterior, para promover a defesa.

§ 3º - O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - Não havendo servidor advogado, o presidente da comissão solicitará ao Prefeito providências para contratação de defensor para o servidor acusado.

§ 5º - A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada.

Art. 243 - As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

Art. 244 - Encerrada a instrução, será, dentro de cinco dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de dez dias.

Art. 245 - Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

Art. 246 - Se, nas razões de defesa, for argüida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 247 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 248 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

CAPÍTULO VII JULGAMENTO

Art. 249 - No prazo de quinze dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

Art. 250 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.

§ 1º - Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º - O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

Art. 251 - A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta Lei.

Art. 252 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 253 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

CAPÍTULO VIII

ABANDONO DE CARGO

Art. 254 - No caso de abandono de cargo ou função, instaurada o processo e feita a citação na forma prevista no Capítulo V, deste Título, comparecendo o acusado e tomada as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo Único - Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar na imprensa local ou regional, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias após a publicação.

Art. 255 - Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá:

- I. requisitar o histórico funcional e frequência do acusado;
- II. diligenciar a fim de localizar o acusado;
- III. ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o servidor;
- IV. solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso.

Art. 256 - Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado defensor na forma do art. 242 e seus parágrafos desta lei.

Art. 257 - Comparecendo o acusado e manifestado o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação de requerimento de exoneração firmada pelo próprio servidor ou através de procurador com poderes especiais.

CAPÍTULO IX

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 258 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou "ex-officio" quando:

- I. a decisão recorrida for contrária a texto expresso em lei ou a evidência dos autos;

II. após a decisão, surgiram novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;

III. quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa de família poderá requerer a revisão do processo,

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - Os pedidos que não se fundarem nos casos contidos no elenco deste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

Art. 259 - O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.

Art. 260 - A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 261 - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 262 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo disciplinar.

Art. 263 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que determinará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 217 desta lei.

Parágrafo único - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

Art. 264 - A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 265 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 266 - O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

§ 1º - O prazo para julgamento será de quinze dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 267 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão,

TÍTULO VII
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 268 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional, interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante lei municipal que disciplinará tais contratações.

Art. 269 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I. combater surtos epidêmicos;
- II. atender a situações de calamidade pública;
- III. atender a outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei.

TÍTULO VIII
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
CONSTITUIÇÃO E CONCEITUAÇÃO

Art. 270 - Os membros do Magistério Público Municipal são constituídos por indivíduos licenciados em entidades destinadas à formação de professores e que tenham ocupações diretamente ligadas ao ensino no município.

Art. 271 - São atribuições dos membros do Magistério Público Municipal, para efeito desta Lei, as relacionadas com o ensino de Primeiro Grau, o ensino Pré-Escolar, o ensino Especial, o ensino Supletivo e a execução das atividades técnico-pedagógicas, bem como as atividades relacionadas ao Planejamento, à Administração Escolar, à Supervisão, à Orientação Educacional e Inspeção Escolar.

Parágrafo Único - Consideram-se atividades correlatas às relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, as de natureza técnica relativas ao desenvolvimento de estudos e pesquisas e a capacitação de docentes.

Art. 272 - O quadro permanente do Magistério Público Municipal é constituído pelo **Grupo Ocupacional do Magistério**, cuja categoria funcional é a de professor, profissão com classes hierárquicas.

Art. 273 - Para efeito desta Lei, entende-se:

- I. SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO - é o conjunto de instituições e órgãos de natureza pública, que tem por objetivo oferecer melhores níveis educacionais à população cuidando do controle de atividades relacionadas com o ensino no Município.
- II. PROFESSOR - é o membro do Magistério Público Municipal, que exerce atividades docentes ou atividades de planejamento, administração escolar, coordenação, supervisão e orientação escolar, objetivando a formação do educando.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO

Art. 274- O Grupo Ocupacional do Magistério, categoria funcional de Professor é constituído de seis classes, que representam as linhas de promoção funcional dos membros do Magistério.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelos símbolos alfabéticos: A; B; C; D; E e F que estão dispostos no sentido horizontal.

Art. 275 – O quantitativo de cargos do Grupo Magistério é de 250 professores, distribuídos nas classes hierárquicas de acordo com o art. 280 desta Lei.

Art. 276 – A categoria funcional de professor é composta de seis níveis diferenciados de habilitação ou titulação, de forma a permitir a progressão funcional, de conformidade com o art. 29 da Lei 5.692 de 11/08/1971.

Art. 277 – Os níveis de habilitação correspondem à formação profissional decorrente de cursos de especialização, assim especificados:

- a) Nível I – Habilitação específica em magistério, a nível de 2º grau.
- b) Nível II – Habilitação específica em magistério a nível de 2º grau, obtido em 4 anos ou em 3 seguida de estudos adicionais correspondente a um ano.
- c) Nível III – Habilitação específica de grau superior, a nível de graduação, obtida em curso de curta duração.
- d) Nível IV – Habilitação específica de grau superior obtida em curso de curta duração, seguida de estudos adicionais, correspondentes ao mínimo de um ano letivo.
- e) Nível V – Habilitação específica em curso superior a nível de graduação, correspondente a licenciatura plena.
- f) Nível VI – Habilitação específica em curso superior correspondente a licenciatura plena seguida de doutorado, mestrado ou cursos de pós-graduação na área educacional, com duração mínima de 360 horas.

CAPÍTULO III CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 278 – A instituição da carreira do Magistério de conformidade com o art. 39 da Constituição Federal se dará através da progressão e promoção funcional valorizando o profissional de acordo com o seu desempenho, aperfeiçoamento, especialização e tempo de serviço efetivo no exercício do Magistério.

Art. 279 – Promoção funcional do grupo Magistério é a elevação do membro do magistério pelos critérios de merecimento a antiguidade a classe imediatamente superior, e será feita à razão de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

Art. 280 - O número de vagas do Quadro do Magistério, fixado por esta lei encontra-se distribuído nas Classes de A a F, de acordo com as seguintes proporções:

- I. - Classe F: 7%
- II. - Classe E: 8%
- III. - Classe D: 10%
- IV. - Classe C: 20%
- V. - Classe B: 25%
- VI. - Classe A: 30%

Art. 281 - O interstício para a promoção funcional é o estabelecido no Art. 59 desta lei e será apurado pelo tempo de efetivo exercício no Grupo Magistério.

§ 1º - O tempo de efetivo exercício de que este artigo refere-se é aquele dedicado ao exercício do cargo ou às atividades correlatas às do magistério e que, em ambos os casos, seja cumprida exclusivamente em unidades do Departamento Municipal de Educação, e nos casos de afastamento previstos nesta lei que permitam a contagem de tempo de serviço para essa finalidade.

§ 2º - A promoção funcional do grupo Magistério terá lugar anualmente no dia 1º de julho, com base em ato administrativo elaborado pela Comissão de Valorização do Magistério.

Art. 282 - O **merecimento**, para fins de promoção funcional, será apurado por critérios objetivos levando-se em conta a assiduidade, bem como a contínua atualização e aperfeiçoamento para desempenho de suas atividades, a ser medida por um processo de avaliação de desempenho, a ser proposto pela Comissão de Avaliação do Magistério e regulamentado pelo Executivo Municipal.

§ 1º - Só poderá concorrer à classificação por merecimento o professor que tiver, pelo menos, três anos de efetivo exercício no Sistema de Ensino de Laguna Carapá.

§ 2º - Para efeito deste artigo não será considerada a titulação inerente aos níveis da habilitação.

§ 3º - O merecimento é adquirido no exercício da função e, quando elevado de classe o membro do magistério, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso da nova classe.

§ 4º - Verificada a igualdade de condições de classificação por merecimento, o desempate será feito de acordo com § 4º do art. 60

Art. 283 - A promoção por merecimento será realizada de acordo com as normas expedidas pela Comissão de Valorização do Magistério.

§ 1º - O membro do magistério que se julgar prejudicado na avaliação poderá recorrer ao Diretor, no prazo de

até 30(trinta) dias da data da ciência do resultado da avaliação de desempenho.

Art. 284 - Para todos os efeitos será elevado de classe o membro do magistério que for aposentado ou vier a falecer sem que tenha sido efetuada a promoção que lhe cabia na data do evento.

Art. 285 - Progressão funcional do grupo Magistério conforme estabelece o parágrafo único do Art. 58 desta lei é a elevação do membro do Magistério de acordo com a correspondente habilitação, aos níveis previstos no art. 277 desta lei.

Parágrafo Único - A progressão funcional a um nível superior dar-se-á independentemente do número de vagas, desde que o membro do magistério possua o correspondente diploma e se habilite na forma estabelecida em regulamento.

Art. 286 - A progressão funcional será concedida mediante a comprovação de nova habilitação e o direito se dará a partir de 30(trinta) dias após a entrada do requerimento no Departamento Municipal de Educação, desde que o pedido seja devidamente instruído.

§ 1º - Considera-se comprovante de nova habilitação o diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

§ 2º - A concessão de progressão funcional não implica em mudança de classe, devendo o membro do magistério permanecer na mesma classe do nível anterior.

§ 3º - Não será concedida a progressão funcional durante o período do estágio probatório.

Art. 287 - O beneficiário da progressão indevida será obrigado a restituir o que mais houver recebido, devidamente corrigido, caso tenha havido má fé de sua parte, comprovada em processo administrativo municipal disciplinar, independentemente das demais sanções legais.

CAPÍTULO IV **DIREITOS, REMUNERAÇÃO, VANTAGENS E FÉRIAS DO PROFESSOR**

Art. 288 - São direitos do Professor:

- I. Liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, conforme estabelece o art. 205 da Constituição Federal;
- II. Pluralismo de ideais e de concepção pedagógicas, de forma a escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Departamento Municipal de Educação;

- III. Receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e a carga horária;
- IV. Dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções.
- V. Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;
- VI. Ter assegurada a oportunidade de freqüentar curso de formação, atualização, treinamento e especialização profissional;
- VII. Receber através dos serviços especializados da educação, assistência ao exercício profissional;
- VIII. Receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científico, quando solicitados e/ou autorizados pelo Departamento Municipal de Educação;
- IX. Ser designado para as funções de Diretor;
- X. Liberação de tempo, para estudo durante jornada normal, no local de trabalho, inclusive em programas de educação à distância ou programas itinerantes de reciclagem, aprovados pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 289 - **Vencimento** é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º - Os vencimentos dos membros do Grupo Magistério serão estabelecidos segundo os níveis, classes e carga horária, independentes do grau de ensino em que o servidor atuar, e serão reajustados conforme os aumentos concedidos aos servidores públicos municipais.

§ 2º - Os valores dos vencimentos da categoria funcional de professor são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 290 - **Remuneração** é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 291 - Além, das vantagens próprias dos servidores municipais, constantes desta lei, os membros do magistério Municipal perceberão os seguintes incentivos financeiros que serão calculados sobre o vencimento base, não acumulativo e nos seguintes casos:

- I. pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, 30%(trinta por cento);
- II. pelo exercício do ensino especial, 30%(trinta por cento);

III. pelo exercício em aula noturna, 30%(trinta por cento);

IV. Pelo exercício de Salas Multiseriadas, 30%(trinta por cento);

Parágrafo Único - O Departamento Municipal de Educação publicará até 30(trinta) dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas de difícil acesso e/ou provimento(Remuneração ou incentivo) não acumulativo.

Art. 292 - Os incentivos de que trata este estatuto deixarão de ser pagos aos membros do Grupo Magistério que se afastaram-se do exercício, salvo nos casos de:

I. Férias

II. casamento ou luto, até 8(oito) dias, em cada caso;

III. licença para repouso à gestantes;

IV. licença para tratamento da própria saúde até 15 dias;

V. acidente em serviço ou moléstia profissional;

VI. participação em congresso, seminário, conferência ou outros conclaves, diretamente ligados à área de educação desde que o afastamento seja autorizado pelo Prefeito;

VII. missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo, até 10(dez) dias;

VIII. prestação de serviços obrigatórios por lei;

IX. gozo de licença especial;

Art. 293 - O membro do magistério, em efetivo exercício em unidades escolares gozará 45(quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídas:

I - 30(trinta) dias no término do período letivo;

II - 15(quinze) dias entre duas etapas letivas;

§ 1º - A designação de membro do Magistério para trabalhos de exame e outros que se hajam de realizar nos períodos das férias previstas nos incisos I e II deste artigo, será feita com concordância dos membros e remunerados como serviços extraordinário.

§ 2º - Se, entre os períodos letivos regular houver recesso na unidade escolar, o membro do magistério poderá incorporar além das férias regulamentares, o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

Art. 294 - Gozarão férias de 30(trinta) dias os membros do magistério que:

- I. não estiverem em efetivo exercício em unidade escolar;
- II. se aposentados, ocuparem cargos em comissão;
- III. forem readaptados, em consequência de laudos médicos, em funções extra-escolares;

Art. 295 - O Professor poderá ser afastado do cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

- I. prover cargos em comissão;
- II. exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério em cargos ou funções previstas nas unidades e nos órgãos do Departamento Municipal de Educação, de acordo com quantitativo a ser estabelecido por ato do Poder Executivo;
- III. exercer, por tempo determinado atividades de ensino em órgãos ou entidades da União, do Estado e de outros Municípios, desde que com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens específicas do Grupo Magistério;
- IV. exercer, junto a entidade conveniada com o Departamento Municipal de Educação, atividades inerentes às do Magistério;
- V. realizar curso regular de formação de professor, pelo período de duração do curso, mediante comprovante de matrícula e respectiva frequência, sem prejuízo do ensino.

Parágrafo Único - Não será contado como tempo de exercício no Grupo Magistério o período em que o professor ocupar cargo em comissão não pertencente ao Quadro do Departamento Municipal de Educação.

Art. 296 - É facultada ao ocupante de cargo do Grupo Magistério a participação em estágios e cursos de treinamento promovidos pela Administração Municipal ou por programas especiais que atuam no Município ou fora dele.

§ 1º - A participação do ocupante de cargo do Magistério em cursos de treinamento ou estágios, não acarretará prejuízo de seus vencimentos, quando no interesse do exercício profissional e desde que expressamente autorizada pelo Prefeito, ficando o participante comprometido a desenvolver atividades inerentes ao treinamento, para a Municipalidade, em tempo diretamente proporcional ao curso ou estágio que realizou.

§ 2º - A frequência a esses treinamentos deverá ser considerada como estratégia do crescimento profissional do Professor, e requisito necessário e indispensável à apuração do

mérito para ascensão, devendo ser considerado o afastamento como efetivo exercício no cargo ou função.

CAPÍTULO V

INGRESSO, SUPLÊNCIA, AULAS EXCEDENTES, CONVOCAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 297 - O provimento dos cargos iniciais da categoria funcional de Professor dependerá, sempre, de concurso de provas e títulos e obedecerá ao disposto no respectivo regulamento e no edital.

§ 1º - Somente poderão se inscrever em concurso público para provimento de cargos do Grupo Magistério candidatos portadores de comprovante de curso pedagógico e habilitação específica nas áreas de ensino.

§ 2º - A comissão de concurso deverá contar com um representante do Departamento de Educação.

Art. 298 - **Suplência** é o exercício temporário da função de membro do Magistério, nas atribuições integrantes ao ensino e na execução de atividades técnico-pedagógicas e ocorrerá:

- I - por aulas excedentes;
- II - por convocação;

§ 1º - Ato do Poder Executivo regulamentará o processamento da suplência de que trata este artigo.

§ 2º - É vedada a suplência de membro do magistério, por substituição ou convocação, havendo vagas e candidatos a serem chamados.

Art. 299 - São consideradas horas-aulas excedentes, para efeito desta Lei, as que forem ministradas em caráter temporário em número superior ao da carga horária semanal, a que estiver sujeito o titular do cargo de Professor, de acordo com as seguintes condições:

- I. obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, área de estudos ou atividades, para complementar carga de horas aulas até o limite da carga de trabalho a que estiver sujeito, podendo ser atribuída a Professor em exercício na mesma escola ou em escola próxima;
- II. facultativamente, mediante gratificações equivalentes ao valor da hora-aula fixado para a classe A e o nível de habilitação correspondente, até o limite de 09(nove) horas-aulas semanais, além da carga horária a que

estiver sujeito a Professor, atribuindo-se na seguinte ordem de preferência:

- a) a Professor da mesma titulação;
- b) a Professor de outra titulação que de preferência, tenha também a habilitação do Professor substituído.

Art. 300 - **Convocação** é o cometimento das funções de Magistério, em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

Art. 301 - Do ato da convocação deverão constar:

- I. a atividade, a área de estudo ou as disciplinas;
- II. o prazo de convocação, incluindo o período proporcional de férias;
- III. a remuneração respectiva.

Art. 302 - A convocação para a regência de classe far-se-á por processo seletivo, observando os seguintes critérios quanto à ordem de preferência:

- I. aprovado em concurso e ainda não nomeado, observada a ordem de classificação;
- II. registrado no órgão competente mediante habilitação específica e ainda não aprovado em concurso.

Art. 303 - O valor da hora/aula do Professor convocado será igual a do vencimento da classe A, no nível correspondente à sua habilitação.

Art. 304 - A convocação fica limitada a cada período letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aula.

Art. 305 - Compete ao Poder Executivo a expedição dos atos de convocação.

Art. 306 - O candidato fará jus, durante o período de convocação, a:

- I. remuneração, consoante o disposto neste estatuto;
- II. férias e gratificação natalina proporcionais;
- III. licença a gestante e para tratamento de saúde, limitada ao período da convocação;
- IV. incentivos financeiros pelo desempenho da função de magistério, capitulados nesta Lei.

Art. 307 - É vedada a designação de Professor na condição de convocado, para o exercício de função gratificada.

Art. 308 - **Substituição** é o cometimento, a ocupante do cargo do Grupo Magistério, das atribuições que competem a outro, ausente legal e temporariamente, e que conserva sua lotação na unidade escolar ou administrativa.

Art. 309 - O pessoal admitido como substituto, será constituído por professores do Grupo Magistério, lotados no Departamento Municipal de Educação, observando os seguintes critérios:

- I. a convocação desses professores será feita após o preenchimento das vagas existentes para os cargos de Professor, obedecendo à ordem de classificação em concurso;
- II. o contingente de professores substitutos será de 10% (dez por cento) do número de vagas da categoria funcional do professor;
- III. ocorrendo vaga, a condição de substituto cessará automaticamente, ascendendo o servidor à condição de titular;
- IV. ocorrendo a ascensão do substituto à condição de titular, novas convocações poderão ocorrer para admissão de novos substitutos, a critério da Administração Municipal;
- V. a condição para ascensão a titular do cargo obedecerá à ordem de classificação em concurso público.

CAPÍTULO VI

POSSE, EXERCÍCIO, LOTAÇÃO E REMOÇÃO DO PROFESSOR

Art. 310 - Entende-se por **posse** o ato de aceitação do cargo e o compromisso firmado de bem desempenhar as atribuições do Magistério Municipal.

Art. 311 - **Lotação** é a indicação da localidade, da escola ou do órgão do Departamento de Educação em que o ocupante do cargo do Magistério tenha exercício.

Art. 312 - **Remoção** é o deslocamento do membro do Magistério entre unidades escolares e órgãos do Departamento de Educação.

Art. 313 - A remoção ocorrerá através de uma das seguintes formas:

- I. a pedido, quando convier ao servidor e a Municipalidade;

II. "ex-officio", por ato do Prefeito e conveniência da Administração Municipal;

III. por permuta, mediante consentimento da Administração Municipal.

CAPÍTULO VII DEVERES E PROIBIÇÕES DO PROFESSOR

Art. 314 - O professor têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I. conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes;
- II. preservar os princípios, ideais e finalidades da educação brasileira;
- III. esforçar-se em prol da formação integral do aluno utilizando processos que acompanham o progresso científico da educação e sugerindo medidas pertinentes ao aperfeiçoamento dos servidores educacionais;
- IV. desincumbir-se das atividades, funções e encargos próprios do magistério;
- V. participar das atividades do magistério que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- VI. frequentar cursos destinados à sua habilitação, atualização e/ou aperfeiçoamento;
- VII. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII. comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;
- IX. zelar pelo material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

Art. 315 - É vedado ao Professor:

- I. uso de credencial de que não seja titular;
- II. participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;
- III. uso do cargo para lograr proveito pessoal ou em favor de terceiros, em detrimento da dignidade da função;
- IV. coação e aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

- V. cometer a outrem o desempenho de encargos que lhes competirem.

Parágrafo Único - A inobservância da disposição constante do inciso V deste artigo acarretará a aplicação da pena de demissão.

Art. 316 - Ao professor é, ainda, expressamente vedado:

- I. lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;
- II. comparecer com os educandos a manifestação pública estranha à finalidade educativa;
- III. exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;
- IV. ocupar-se em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

CAPÍTULO VIII CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR

Art. 317 - O professor ficará sujeito a uma das seguintes cargas horárias:

- I. a básica, correspondente a 22(vinte e duas) horas-aulas semanais;
- II. a integral correspondente a 44(quarenta e quatro) horas-aulas semanais.

§ 1º - A hora-atividade é um tempo remunerado, de duração igual ao da hora/aula, de que disporá o Professor prioritariamente, para participação de reuniões pedagógicas e, ainda, para preparação de aulas, correção de provas, pesquisas e atendimento a pais e alunos.

§ 2º - O professor não poderá ministrar por dia, mais de 04(quatro) horas-aulas consecutivas, nem mais de 08(oito) intercaladas.

Art. 318 - O professor que exercer atividades de administração escolar, planejamento, coordenação, orientação, supervisão, pesquisa e atividades correlatas, previstas no art. 4 desta Lei ficará sujeito a uma carga horária de 40(quarenta) horas semanais, devendo permanecer na unidade escolar, no período em que estão sendo ministradas as aulas.

CAPÍTULO IX COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 319 - O Poder Executivo constituirá uma Comissão de Valorização do Magistério com as seguintes competências:

- I. Propor forma regular de avaliação de desempenho para fins de ascensão funcional;
- II. Supervisionar a realização das avaliações de desempenho anuais e avaliar seus resultados;
- III. Classificar os candidatos à ascensão funcional;
- IV. Elaborar boletins de ascensões funcionais;
- V. Examinar as solicitações sobre promoção funcional;
- VI. Emitir parecer nos caso de reclamação sobre promoção funcional;
- VII. Apreciar os recursos interpostos pelos membros do magistério contra avaliação do desempenho;
- VIII. Atribuir níveis de habilitação aos membros do magistério, nomeados em virtude de concurso público;
- IX. Emitir parecer preliminar nos caso de reclamações sobre ascensão funcional.

§ 1º - A comissão de Valorização do Magistério será composta de 03(três) membros efetivos, dois Professores e do Quadro Permanente, e um do Departamento de Administração, a saber:

- I - 01(um) indicado pelo órgão de classe;
- II - 01(um) indicado pelo Departamento de Educação;
- III- 01(um) indicado pelo Prefeito.

§ 2º - A Comissão de Valorização do Magistério será presidida por um de seus membros, escolhidos pelos seus pares, designados por ato do Prefeito.

§ 3º - As designações, seu prazo de duração, normas de funcionamento e atribuições complementares da Comissão de Valorização do Magistério serão objeto de regulamentação pelo Executivo.

§ 4º - É proibido ao membro da comissão participar de reunião em que for julgado assunto de seu interesse ou de parente consanguíneo ou afim, na linha direta ou colateral, até 2º grau.

Art. 320 - É livre Associação Profissional ou Sindical dos membros do Magistério, de conformidade com o Art.8 da Constituição Federal.

§ 1º - É votada a dispensa do professor a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representante de entidade de classe, e se eleito ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos Termos da Lei.

§ 2º - Mediante anuência do professor, o competente órgão do Município descontará na folha de pagamento as contribuições fixadas, creditando-as em favor da entidade, no prazo máximo de 3(três) dias.

CAPÍTULO X DIRETOR DE ESCOLA

Art. 321 - Os cargos de Diretor de escolas municipais serão preenchidos através de designação específica do Prefeito.

Art. 322 - Será exigida como habilitação para o exercício das funções de Diretor de estabelecimento de ensino de 1º grau, a licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar.

§ 1º - Quando não houver servidor do Grupo Magistério habilitado e que preencha os requisitos do "caput" deste artigo, fica facultado o exercício das funções de Diretor aos servidores portadores das seguintes habilitações:

- I. curso de Nível Superior para Área específica;
- II. licenciatura curta em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar;
- III. licenciatura curta em Pedagogia com habilitação em Orientação Escolar;
- IV. licenciatura curta em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar;
- V. licenciatura plena em outros cursos de Educação;
- VI. licenciatura curta em outros cursos da Área de Educação.
- VII. capacidade pública notória em Educação.

§ 2º - Onde e quando persistir a carência de pessoal, legalmente habilitado, admitir-se-á, para as funções de Diretor, o habilitado para o magistério a nível de 2º grau.

Art. 323 - O membro do Magistério designado para os cargos em comissão fará jus a percepção das vantagens constantes do Anexo II do plano de cargos desta Lei:

Art. 324 - Cessado o exercício da designação para cargo em comissão, o membro do magistério retornará

automaticamente ao seu cargo e função de origem, salvo os casos de recondução à função.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 325 - O Quadro de Remuneração e Vencimentos dos membros do magistério constituirá o Anexo I desta Lei.

Art. 326 - O professor que exerce atividades de planejamento, administração escolar, coordenação, supervisão, orientação escolar e demais atividades previstas no Art. desta Lei necessariamente deverá ter experiências comprovada, de pelo menos, quatro anos, em regência de classe.

Art. 327 - É dever do professor do Grupo Magistério Municipal, comparecer a atividades extra-classe e comemorações cívicas, quando convocado.

Art. 328 - A implementação dos dispositivos desta Lei, a critério do Poder Executivo e em função das possibilidades financeiras do Município, poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo da Administração Municipal a sua execução, inclusive baixar as normas que se fizerem necessárias.

Art. 329 - É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Art. 330 - O direito de greve será exercido na forma prevista em lei federal.

Art. 331 - O dia 28 de Outubro será consagrado como dia do Servidor Público Municipal.

Art. 332 - O dia 15 de Outubro será consagrado como Dia do Professor.

Art. 333 - Ficam assegurados os direitos adquiridos anteriormente a esta lei.

Art. 334 - Os Poderes Executivos e Legislativo expedirão os respectivos atos regulamentares necessários à execução desta lei.

Art. 335 - As disposições desta lei serão aplicadas no que couberem, pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 336 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laguna Carapá - MS

Em 30 de junho de 1994.


José Eivaldo de Oliveira
Prefeito Municipal



ANEXO I
GRUPO MAGISTÉRIO

TABELA DE REMUNERAÇÃO E VENCIMENTO MENSAL

CARGO	NÍVEL	CLASSES					
		A	B	C	D	E	F

P

R

I - R\$ 90,96

O

II - R\$ 112,57

E

II - R\$ 112,57

E

IV - R\$ 120,22

S

V - R\$ 136,15

S

VI - R\$ 159,04

O

R